



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-06-18

SEB

=====
64 TC-002799/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

Acompanham: TC-002799/126/12 e Expedientes: TC-003149/003/12, TC-000656/003/13, TC-021727/026/15 e TC-021979/026/16.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CAMPREV**, em face da r. sentença¹ proferida em 08-11-17 (fls. 150/169) que **julgou irregular** o Balanço Geral do Exercício de 2012 da referida entidade, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e, com fulcro no artigo 104, I, da mesma lei, **aplicou multas** de 160 (cento e sessenta) UFESP’s a Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga, Responsáveis pela CAMPREV no período em análise.

O juízo desfavorável às contas do Instituto deu-se em razão da omissão do recorrente diante de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Campinas, especialmente quanto à falta de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal inativo, em desconformidade com os artigos 20, I, e 141 da Lei Complementar municipal nº 10/14, e à realização de pagamentos de precatórios utilizando-se de importância relativa à contribuição retida de

¹ Auditor Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



servidores, contrariando o artigo 1º, III, da Lei federal nº 9.717/98.

Contribuíram, ainda, para tanto, as falhas relativas à escrituração contábil que não foram devidamente esclarecidas pela recorrente, assim como outras impropriedades apontadas pela Equipe de Fiscalização que, apesar de ensejarem recomendações, foram agregadas ao juízo de irregularidade emitido.

1.2 Em suas razões, o **CAMPREV** (fls. 170/199) esclareceu, inicialmente, que foi instituído sob as regras da segregação de massas, o que ocasionou a instituição de dois fundos: Fundo Financeiro, custeado sob o regime de “fluxo de caixa”, e Fundo Previdenciário, custeado sob o regime de contribuições.

Alegou que, apesar de não ter ocorrido repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, com amparo no artigo 143 da Lei Complementar municipal nº 10/04, os entes patrocinadores realizaram os repasses adicionais em montante suficiente à integral cobertura dos débitos e encargos, incluindo a integralização da folha de pagamento do Fundo Financeiro, inexistindo, dessa forma, prejuízo ao Instituto.

Salientou que, diante da falta de repasses, por não haverem sido contempladas as contribuições patronais dos inativos ao Fundo Previdenciário, adotou as providências devidas, calculando o valor das contribuições em atraso, sobre as quais incidiram a taxa SELIC e multa de 20%, sendo tal valor totalmente quitado, conforme comprovam os documentos anexados.

Defendeu que restou demonstrada a adoção de medidas necessárias para evitar prejuízos ao patrimônio público, tendo recuperado a integralidade dos valores não repassados, inclusive com os acréscimos legais devidos.

Informou que a falta de repasses da contribuição previdenciária incidente sobre precatórios pagos pelo Município não prejudicou o equilíbrio do Fundo Financeiro, dada a ocorrência da cobertura do déficit pelos entes patrocinadores.

No tocante à escrituração contábil e não apresentação de documentos, solicitou que o material alocado eletronicamente no Sistema AUDESP seja levado, efetivamente, em conta para os esclarecimentos e justificativas de sua defesa, sem prejuízo de diligência no Instituto para a oferta de eventuais esclarecimentos complementares.

Quanto às “outras irregularidades”, considerando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



narrativa decisória foi genérica nesta questão, esclareceu que não foi possível defender-se de atos e fatos.

Requeru, por fim, o provimento do recurso, para efeito de ser a r. sentença reformada e, conseqüentemente, as contas de 2012 do Instituto serem aprovadas.

1.3 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (cf. fl. 232-v).

1.4 Contas anteriores:

2009 – TC-002751/026/09: **regulares**, consoante v. acórdão publicado em 14-09-16, com trânsito em julgado em **21-09-16**;

2010 – TC-000944/026/10: **irregulares**, conforme v. acórdão publicado em 14-06-14, com trânsito em julgado em **24-06-14**;

2011 – TC-000253/026/11: pendentes de apreciação.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada em **22-11-17** (fl. 169), de sorte que é tempestivo o Recurso Ordinário, protocolado em **07-12-17** (fl. 170).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do recurso.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 A principal falha que ensejou o juízo de irregularidade do Balanço Geral de 2012 do CAMPREV não difere daquela que, não obstante tenha fulminado as contas de 2009 do Instituto em sede de decisão singular, foi afastada em julgado desta Primeira Câmara proferido na Sessão de 23-08-16, e cujo excerto reproduzo a seguir:

“O fato da Prefeitura Municipal não repassar os valores das contribuições patronais é falha que, no presente caso, deve ser tratada como de responsabilidade daquele Poder. O Instituto, por sua vez, vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



requisitando os repasses e obtendo êxito no recebimento dos valores, por meio de diversos acordos firmados. Tanto é assim que apresentou déficit de execução orçamentária em 2008 de 1,8% e terminou 2009 com superávit de 4,31%. Também apresentou crescimento do resultado financeiro em 729,31%; do econômico em 1.612,91% e do patrimonial em 1.043,62%.

Assim, vejo que o Instituto tomou medidas efetivas de superação capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime dos servidores públicos, gerenciando as receitas de forma admissível.”

3.2 No presente caso, a Equipe de Fiscalização apurou que a Prefeitura Municipal de Campinas efetuou a retenção de contribuição dos servidores no total de R\$ 371.746,21 e não repassou ao Instituto de Previdência Social do Município, porém a entidade esclareceu que “*de forma indireta a contribuição retida foi repassada ao CAMPREV na forma de Cobertura de Déficit*” (fl. 182).

3.3 De qualquer forma, não há notícia nos autos de eventuais prejuízos na concessão de benefícios previdenciários aos contribuintes do Município de Campinas.

Ademais, observo que a Execução Orçamentária do Instituto não ficou comprometida no exercício em apreço, pois o **Resultado do Exercício** apresentou-se **superavitário** no montante de R\$ 81.315.345,84 (Receita = R\$ 467.131.695,68 e Despesa = R\$ 385.816.349,84).

E mais, consta no relatório da Equipe de Fiscalização que, em relação ao exercício anterior, o **Resultado Financeiro** do CAMPREV teve um aumento de quase 20%, atingindo a **marca positiva** de R\$ 283.110.212,96, tendo ainda encerrado o exercício com **superávit** em seu **Saldo Patrimonial** (R\$ 77.525.846,82).

3.4 Também entendo importante mencionar que itens relevantes, levados em consideração para se concluir sobre a regularidade, ou não, de Balanços Gerais de entidades públicas, foram devidamente observados pelo Instituto de Previdência Social de Campinas.

Nesse aspecto, observo que no período em análise a entidade realizou **despesas administrativas** correspondentes a **0,32%** da remuneração total dos servidores municipais, ou seja, bem abaixo do limite de 2% fixado pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei federal nº 9.717/98, c.c. artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

E ainda, o CAMPREV recolheu seus **encargos sociais a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contento e encerrou o exercício de 2012 com **superávit atuarial** de R\$ 19.050.419,64, a exemplo do apurado nos exercícios de 2008 a 2011.

3.5 No tocante às falhas verificadas na escrituração contábil fornecida pela entidade, creio que não são suficientes para comprometer a totalidade as contas em apreço, principalmente porque não prejudicaram severamente a análise técnica realizada pela Equipe de Fiscalização que, por sua vez, fez suas devidas avaliações e considerações.

Porém entendo pertinente **advertir** o CAMPREV para que, doravante, apresente em momento oportuno toda a documentação exigida pelas Instruções desta Corte, assim como atenda aos reclamos da Fiscalização quanto às dúvidas suscitadas, além de empregar maior rigor na aplicação das normas vigentes quando da contabilização de seus balanços.

3.6 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Ordinário em apreço, para o fim de **julgar regular, com ressalva**, o Balanço Geral do Exercício de 2012 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e **cancelar** as multas aplicadas a Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga, com a consequente **quitação** dos referidos Responsáveis.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da entidade, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das **advertências** desta Corte.

Determino, ademais, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO